

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional de Lavras

Parecer Técnico IEF/NAR LAVRAS nº. 15/2026

Belo Horizonte, 06 de maio de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA CPF/CNPJ: 17.281.106/0001-03

Endereço: Rua Mar de Espanha, 525 Bairro: Santo Antônio

Município: Belo Horizonte UF: MG CEP: 30.330-900

Telefone: (31) 2350-2217 E-mail: gnca@copasa.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: CPF/CNPJ:

Endereço: Bairro:

Município: UF: CEP:

Telefone: E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: EAB Rio Grande Área Total (ha): 0,39483

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): R-13-1.718 Município/UF: Ribeirão Vermelho

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

Não se aplica ao caso

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,040	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,040	ha	23K	495.170	7.661.741

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Acesso para fins de desassoreamento de curso d'agua na unidade de captação de água bruta	0,040

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Área antropizada	****	0,040

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
****	****	****	****
****	****	****	****

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 17/12/2025

Data da vistoria: 28/04/2026

Data de emissão do parecer técnico: 06/05/2026

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP na EAB Rio Grande – município de Ribeirão Vermelho para acesso para fins de desassoreamento de curso d'agua na unidade de captação de água bruta.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Não se aplica ao caso.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: Não se aplica ao caso.
- Área total (ha) : Não se aplica ao caso.
- Área de reserva legal (ha): Não se aplica ao caso.
- Área de preservação permanente (ha): Não se aplica ao caso.
- Área de uso antrópico consolidado: Não se aplica ao caso.
- Qual a situação da área de reserva legal:
 - () A área está preservada:
 - () A área está em recuperação:
 - () A área deverá ser recuperada:
- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: ***

- Parecer sobre o CAR:

Não se aplica ao caso.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP na EAB Rio Grande – município de Ribeirão Vermelho para acesso para fins de desassoreamento de curso d'água na unidade de captação de água bruta, numa área de 0,040 ha.

Taxa de Expediente: doc SEI 129660484

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica ao caso.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao IDE-MG foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Média
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não
- Unidade de conservação: Não
- Área indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Atividade não Listada
- Atividades licenciadas: Atividade não Listada
- Classe do empreendimento: *****
- Critério locacional: *****
- Modalidade de licenciamento: *****
- Número do documento: *****

4.3 Vistoria realizada:

Vistoria técnica realizada em 28/04/2026 pelos analistas ambientais Anderson Alvarenga Rezende e Mariana Yankous Gonçalves Fialho do NAR Lavras.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plano e suave ondulado
- Solo: Argissolo vermelho distrófico
- Hidrografia: Localizada na Circunscrição Hidrográfica - GD1, CBH dos Afluentes do Alto do Rio Grande.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Nos estudos apresentados, SEI 129660475 , apenas informa que está inserida no Bioma da Mata Atlântica e que ao longo do município de Ribeirão Vermelho tem a tipologia florestal como floresta estacional semidecidual . Em consulta ao IDE-MG ratificamos tais informações.

-Fauna: Os estudos apresentados, SEI 129660479, apresenta apenas dados secundários, A metodologia adotada para a busca das espécies faunísticas de ocorrência no município de Lavras e suas proximidades foi abrangente e diversificada, visando garantir a qualidade e a confiabilidade dos dados coletados. Para tanto, foram consultadas diferentes bases de dados, tais como SiBBR, SpeciesLink, Salve (ICMBio), WikiAves, IDE-Sisema e Artigos Científicos, que fornecem informações sobre a fauna de diferentes regiões do país, para atingir os objetivos dos estudos técnico não foram realizados levantamentos primários direcionados aos estudos faunísticos. Porém, durante os trabalhos de campo para caracterização da área de intervenção, foram avaliados os remanescentes de mata ciliar e áreas antropizadas, predominantemente classes de pastagem, em que ambos os casos não houve supressão de cobertura vegetal nativa e/ou exótica, incluindo espécies arbóreas.

Em consulta ao site IDE-MG a área em questão é classificada prioridade para conservação de avifauna, mastofauna, herpetofauna e invertebrados como baixa e ictiofauna como média.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foram apresentados estudos de inexistência de alternativa técnica locacional, SEI 129660480 , visto da rigidez locacional bem como da existência prévia do referido acesso e desta forma estamos ratificando o mesmo, sendo de responsabilidade da Eng^a Civil Rafaela Dias Lopes CREA MG 390481/D SEI 130130045

5. ANÁLISE TÉCNICA

O requerimento se trata de regularização, do processo 2100.01.0034832/2025-48 de caráter emergencial em conformidade com art. 36º do Decreto Estadual 47.749/2019, com a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP para **acesso para** fins de desassoreamento de curso d'água na unidade de captação de água bruta - EAB Rio Grande que abastece o município de Ribeirão Vermelho, conforme os estudos apresentados, SEI 138437497 devido a baixa vazão na referida unidade de captação se fez necessário o procedimento de desassoreamento do referido curso d'água e para tanto houve a necessidade na intervenção em área de preservação permanente SEM SUPRESSÃO de vegetação nativa em 0,040 ha, para o uso de maquinário específico para tal operação.

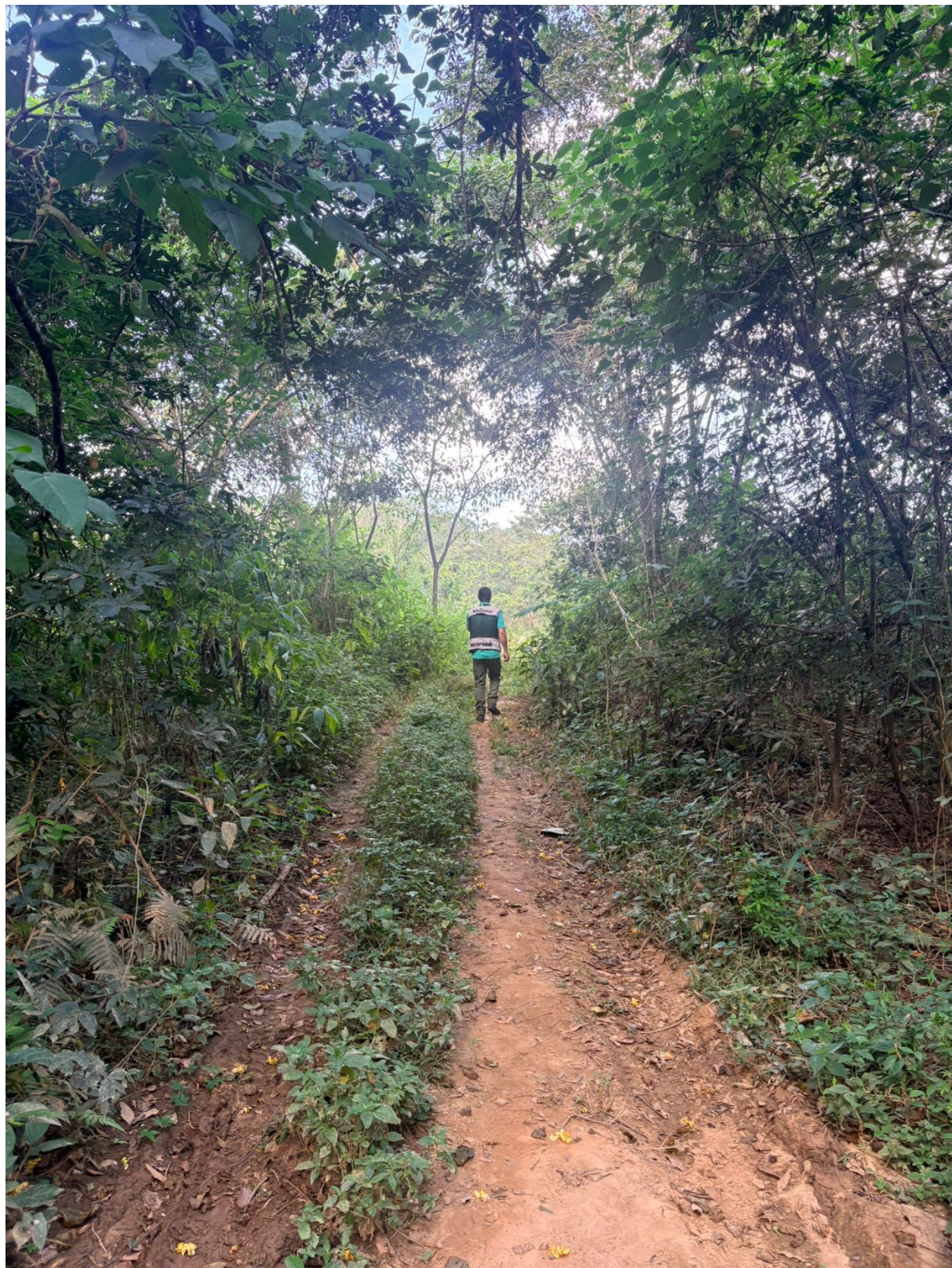


Figura 01 - acesso utilizado em área de preservação permanente.



Figura 02 - acesso utilizado em área de preservação permanente.



Figura 03 - acesso utilizado em área de preservação permanente.

De forma compensatória a intervenção ambiental, em conformidade com art .75º do Decreto Estadual 47.749/2019, será recuperado uma área de 0,049 ha conforme PTRF apresentado, SEI 129660485 , a ser executado no Biênio 2026/2027.

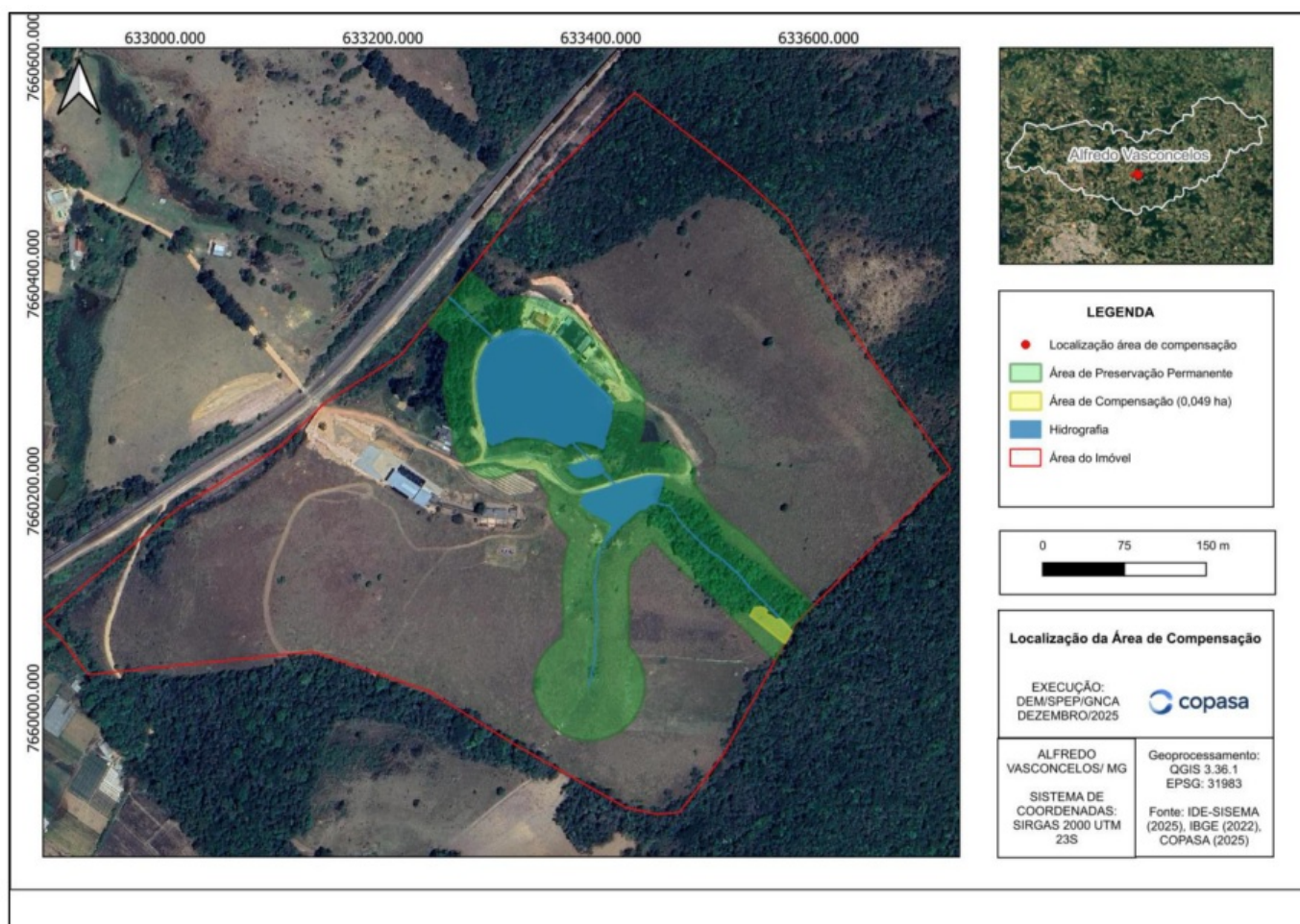


Figura 02 - Área de compensação - fonte: PTRF - SEI

Os estudos ambientais apresentados são de responsabilidade técnica do Biólogo Roberto Romualdo Luz - CRBio 016976/04-D com ART 20251000121743 SEI 125015661

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Devido ao alto grau de antropização os danos ambientais não serão relevantes.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17281.106/0001-03, a autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,040 ha, fins de desassoreamento de curso d'água na unidade de captação de água bruta no Rio Grande, zona rural, município de Ribeirão Vermelho/MG, inscrito no CRI da Comarca de Lavras/MG sob o nº 1.718. A intervenção foi realizada de forma emergencial.

Verificada a dominialidade da área, consubstanciada na comprovação de propriedade (doc. SEI 129708487).

A requerente está desobrigada de apresentar Reserva Legal, em observância ao art. 25, §2º, I, da Lei Estadual

nº 20.922/13 c/c o art. 88, §4º, I do Decreto Estadual nº 47.749/19.

Foi verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (doc. SEI 129660484).

A atividade a ser exercida não está listada na DN COPAM nº 217/2017 sendo, portanto, considerada como “não passível de licenciamento.”

Houve atendimento ao artigo 36 do Decreto nº 47.749/2019, sendo realizado COMUNICAÇÃO PRÉVIA ao órgão ambiental sobre a intervenção ambiental emergencial, cuja formalização do processo de regularização se deu no prazo de 90 (noventa) dias, contados do protocolo deste comunicado, em cumprimento ao §2º do referido artigo (doc. SEI 129660465 e 129660540).

Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.

§ 2º – O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para limpeza e desassoreamento de curso d'água, o qual encontra-se com sedimentos carregados por erosões que se acumularam na área de captação da balsa, diminuindo o nível d'água, com comprometimento do volume captado.

No mérito, a Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, considera a atividade como sendo de utilidade pública em seu art. 3º, I, d, 1, a seguir transcrito:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

(...)

No caso em análise, verifica-se que a intervenção ambiental requerida possui como finalidade o desassoreamento do curso d'água na área de captação utilizada para abastecimento público, em razão do acúmulo de sedimentos carregados por processos erosivos, os quais vêm ocasionando redução do nível hídrico e comprometimento do volume captado. Assim, considerando que a intervenção objetiva restabelecer as condições adequadas de funcionamento hidráulico do sistema de captação, bem como minimizar os impactos decorrentes do assoreamento, entende-se configurada a hipótese de utilidade pública prevista no art. 3º, inciso I, alínea “d”, item 1, da Lei Estadual nº 20.922/2013, relativa ao desassoreamento de cursos d'água com vistas

à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos.

Por sua vez, a mesma Lei Estadual permite a intervenção em área de preservação permanente para as atividades consideradas de utilidade pública:

*“Art. 12. A intervenção em APP **poderá ser autorizada** pelo órgão ambiental competente em casos de **utilidade pública**, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.*

No tocante aos procedimentos para autorização, o Decreto Estadual 47.749/2029, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, considera passível de autorização a intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa.

Foi apresentado DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SERVIÇOS NÃO SUJEITOS A OUTORGA DA ANA Nº 1078/2025/SRE (doc. SEI 129880528).

6.3 Da Compensação Ambiental

Em razão da intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, incide compensação ambiental específica.

A proposta para a compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19. Ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, o Decreto 47.749/2019 previu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, senão vejamos:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP está em consonância com o inciso I do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, definindo uma compensação mediante reconstituição de uma área de 0,049 ha, conforme PRADA apresentado (doc. SEI 129660485), considerada área de preservação permanente, na mesma sub-bacia hidrográfica, na Unidade de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos – UPGRH GD 2.

Assim, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão da intervenção a ser realizada em APP, está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP** na mesma sub-bacia hidrográfica, na Unidade de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos – UPGRH GD 2, mediante PRADA apresentado e aprovado. A área de compensação pertence ao Município de Alfredo Vasconcelos/MG, sendo autorizado pelo Prefeito Municipal a medida compensatória pela intervenção realizada pela COPASA (doc. SEI 129660538).

O gestor do processo aprovou o projeto de compensação ambiental proposto quanto aos seus critérios técnicos.

6.4 Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

O Analista Ambiental vistoriante foi favorável à intervenção em APP, sem supressão, pelos motivos expostos no parecer e aprovou os estudos técnicos apresentados e as medidas mitigadoras. As medidas compensatórias estão em conformidade com a Legislação (Resolução nº. 369/2006 e Decreto Estadual 47.749/2019) e se encontram dentro de área de preservação permanente e na mesma sub-bacia hidrográfica. Foi constatado, ainda, que não há outra alternativa técnica locacional para limpeza e desassoreamento do curso d'água em um trecho do Rio Grande.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/2020.

As medidas mitigadoras e compensatórias, assim como as condicionantes estabelecidas e aprovadas no Parecer Técnico, deverão constar no documento autorizativo de intervenção ambiental.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações contidas nos estudos apresentados, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em área de 0,040 ha na EBA Rio Grande – município de Ribeirão Vermelho pelos motivos expostos neste parecer.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica ao caso.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica ao caso.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório fotográfico da implantação do PTRF da área de compensação, SEI 129660485	Até março de 2027
2	Apresentar relatório fotográfico da condução do PTRF da área de compensação, SEI 129660485	Anualmente até 2031

() COPAM/URG (x) SUPERVISÃO REGIONAL
As especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Jander Gaspar Rezende

MA SP: 1.020.910-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa

MA SP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 08/05/2026, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jander Gaspar Rezende, Coordenador**, em 08/05/2026, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139085115** e o código CRC **870F62B2**.